



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.657 - RJ (2012/0014266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGNALDO APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à necessidade de inversão do ônus da prova, conforme pleiteado pelos recorrentes e afastado pelas instâncias de origem, é de se concluir que a análise das razões recursais demandaria necessária incursão nos aspectos fáticos da lide, hipótese vedada pela Súmula nº 7/STJ.
2. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.657 - RJ (2012/0014266-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AGNALDO APARECIDO FERREIRA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial que objetivava impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no qual se discutiu a existência de contratos de participação financeira entre os agravantes e a TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Os agravantes insistem na necessidade de inversão do ônus da prova para que a agravada traga aos autos os contratos noticiados, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.657 - RJ (2012/0014266-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, assim se manifestou o TJRJ:

'(...)

No caso, o Juízo monocrático entendeu que, ao ajuizar uma ação, o demandante deve realizar a prova do direito que pleiteia, sendo certo que os contratos de promessa de assinatura eram entregues de fato aos assinantes, e, assim, penalizar a apelada por não exibir o contrato em que está fundada a ação, importaria em injustamente exonerar a parte autora do ônus probatório inserto no artigo 333, I do CPC.

Correta a sentença. Ainda que fosse aplicado o CDC, isso não afasta a necessidade de comprovação pela parte autora dos fatos constitutivos de seu direito. A exibição da documentação, no caso, não se mostrou viável, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, pois, de acordo com o Juízo, a referida documentação comprobatória dos contratos era entregue às partes envolvidas na relação.

Porém, já restou decidido por esta Desembargadora que, de fato, em caráter liminar, a não juntada dos contratos com a inicial não é motivo de impedimento para o prosseguimento da demanda, no entanto, igualmente foi ressaltado que '(...) a força probante de tais contratos há de ser dimensionada por ocasião do julgamento da ação, dentro do cenário probatório, (...)'

E, foi o que ocorreu, in casu. A presunção de veracidade que poderia ser invocada pelos ora apelantes como consumidores não os exime, como já dito, de apresentar os elementos indispensáveis à comprovação de seus direitos, na forma do art. 333, I do CPC.' (e-STJ fls. 891/892)

Desse modo, conclui-se que a matéria não pode ser analisada em sede de recurso especial, porque rever tal entendimento demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula nº 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014266-0

**AgRg no
REsp 1.306.657 / RJ**

Números Origem: 1586255220088190001 20080011561032 201113512799

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.